Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1550/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19968/2015
PROTOCOLO	: 1641262
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA	: ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
INTERESSADOS	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA E OUTROS
VALOR	: R$.329.165,21
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PARECER JURIDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos legais e do regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 071/2015, realizado pelo Fundo Municipal De Saúde De Cassilândia.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 071/2015), celebrado entre a Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e as empresas, Stock Comercial Hospitalar Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda. Classmed Produtos Hospitalares Ltda., Centermedi Comércio Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda., Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Aglon Comercio e Representações Ltda., Delta Med Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio e Produtos Hospitalares Ltda., Dupatri Hospitalar Comércio Importação Exportação Ltda., Inovamed Comercio e Medicamentos Ltda. e Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalares Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para a aquisição parcelada de medicamentos para manutenção do bloco de assistência farmacêutica no Município de Cassilândia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5189/2016 (fls. 1249-1253), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item V.2.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-5779/2016 (fls. 1254/1255), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170 § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº. 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015 encontra-se em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2], Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 071/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e as empresas, Stock Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$. 119.547,95 (Cento de dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), Dimensão Com. de Art. Médicos Hospitalares Ltda., no valor de R$. 42.510,57(Quarenta e cinco mil quinhentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), Classmed Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$. 32.508,40 (Trinta e dois mil quinhentos e oito reais e quarenta centavos), Centermedi Com. Prod. Hospitalares Ltda., no valor de R$. 21.070,00 (Vinte e um mil setenta reais), Dimaster Com. Prod. Hospitalares Ltda., no valor de R$. 12.937,00 (Doze mil novecentos e trinta e sete reais), Moca Comércio de Medicamentos Ltda., no valor de R$. 4.900,35 (Quatro mil novecentos reais e trinta e cinco centavos), Aglon Comercio e Representações Ltda., no valor de R$.12.735,00 (Doze mil setecentos e trinta e cinco reais), Delta Med Comercio de Prod. Hosp. Ltda., no valor de R$. 5.300,74 (Cinco mil trezentos reais e setenta e quatro centavos) Hospfar Ind. E Com. E Prod. Hospital. Ltda., no valor de R$. 25.850,50 (Vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), Dupatri Hospitalar Com. Imp. Exp. Ltda., no valor de R$. 30.109,00 (Trinta mil cento e nove reais), Inovamed Comercio e Medicamentos Ltda., no valor de R$. 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais) e Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalares Ltda, no valor de R$.19.895,70 (Dezenove mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 071/2015.

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.URL
SETAC.KBV/ARP